

Esclarecimentos realizados pela Comissão de Licitação da NITTRANS

1-) Qual é o atual fornecedor e a taxa praticada?

A NITTRANS firmou o Contrato nº 05/2021 com a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda (Pluxee) oriundo do Pregão Presencial nº 01/2021, conforme contrato disponível no site da NITTRANS através do link

https://nittrans.niteroi.rj.gov.br/files/ugd/624a3e_c888796935c545e7b578b76c88fbc699.pdf

Quanto a taxa praticada, inicialmente o referido contrato previu em sua Cláusula Primeira a utilização de taxa negativa de -3,61%. Contudo, a partir da celebração do Termo Aditivo nº 08/2022 referente a Prorrogação de Prazo do Contrato nº 05/2021 e por força da Medida Provisória nº 1108/2022, a taxa de administração do contrato passou a ser 0 (zero), conforme pode ser verificado no site da NITTRANS através do link

https://nittrans.niteroi.rj.gov.br/files/ugd/624a3e_a38fda258c904c33ba115230ac6738b6.pdf

2-) Quando se encerrará o contrato atual?

Esclarecemos que a NITTRANS celebrou o Termo Aditivo nº 04/2023 com fito de prorrogar a vigência do contrato por 12 meses a partir de 1º/09/2023, portanto, o contrato foi encerrado em 1º/09/2024, conforme pode ser observado no site da NITTRANS através do link

https://nittrans.niteroi.rj.gov.br/files/ugd/624a3e_eba1f2fc234c4069a4c41e054aec4247.pdf

3-) Qual é a previsão estimada de assinatura e início da vigência do novo contrato?

Conforme previsto no item 15.2 do edital de Credenciamento, o prazo será de 5 (cinco) dias úteis para assinar o contrato, contado a partir da data de sua convocação por escrito.

No tocante ao início da vigência do contrato a ser celebrado, consta na cláusula segunda da minuta de Contrato - Anexo III do Edital, duas opções:

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de XX/XX/2024, desde que posterior à data de publicação do extrato deste instrumento no D.O., valendo a data de publicação do extrato como termo inicial de vigência, caso posterior à data convencionalizada nesta cláusula.

OU

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de expedição da ordem de início de serviço, desde que posterior à data de publicação do extrato.

4-) Considerando que o processo segue as regras do PAT, que apenas admite a modalidade de pagamento pré-paga (na qual as empresas fornecedoras recebem o dinheiro primeiro do cliente e fazem o crédito nos cartões dos portadores depois), gostaríamos de entender a justificativa para que o pagamento seja efetuado no prazo de até (30) dias.

Esclarecemos que a NITTRANS não utiliza o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

5-) As empresas credenciadas poderão realizar “Webinar” – Teams – com os colaboradores votantes para poder divulgar os seus diferenciais e material de marketing?

Conforme previsto no item 3.2, alínea “f” do Edital, a recepção das apresentações e características das empresas habilitadas será de 1 (um) dia útil após encerrada a fase de recursos definida na Seção – Dos Recursos, portanto, a empresa que atender a todas as exigências do Edital seguirá para a fase de apresentação dos benefícios de sua empresa, nos termos da Seção – Da Apresentação dos Benefícios, conforme previsto no item 7.8 do Edital.

6-) A licitante poderá em seu material de divulgação, oferecer, aos servidores, valor extra (bônus) diretamente no seu cartão, com a finalidade de promoção da saúde e segurança alimentar dos beneficiários? Considerar que “bônus” será dado pela empresa diretamente ao servidor não ao órgão licitador. Não será cobrada taxa ou dado desconto na proposta a ser enviada ao órgão licitador. O “bônus” será acrescido diretamente ao servidor por conta da licitante, sem ensejar qualquer majoração e ou desconto na proposta a ser apresentada ao órgão licitador. Há que se observar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-022116.989.23-7, onde bonificação ofertada não se enquadra como programa de recompensa (cashback) em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço.

O Decreto nº 10.8541, de 10 de novembro de 2021, veda de forma taxativa quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback na execução do serviço de pagamento de alimentação, e ainda conceitua as referidas

operações. Assim dispõe seu artigo 175-A:

Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021

“Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação

de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa

que envolvam operações de cashback. (Incluído pelo Decreto nº 11.678,

de 2023)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-

se operações de cashback aquelas que envolvam programa de

recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do

valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento

integral à empresa fornecedora ou prestadora. (Incluído pelo Decreto nº

11.678, de 2023)”

Por sua vez, a Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, também estabelece vedações durante a prestação de serviço de fornecimento do auxílio-alimentação, consoante o disposto no art. 3º e incisos:

Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

(...)”

Cabe registrar que o Edital de Chamamento Público – Credenciamento NITTRANS nº 01/2024 (Peça nº 93) não permite a prática de cashback, conforme pode ser verificado nos dispositivos a seguir transcritos.

ANEXO I – CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO

TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO

“(…)”

5. Condições para propor e executar os serviços objeto deste

Termo de Referência:

(…)”

5.7. Não será permitida a prática de cashback conforme Decreto Federal 11678/2023.”

ANEXO I/B DO CONTRATO – QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS

“(…)”

✓ Não será permitida a prática de cashback conforme Decreto Federal 11678/2023.”

Considerando a definição do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, sobre operação de “cashback”, nota-se que a bonificação oferecida não se enquadra como programa de recompensa em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço.

Conforme verificado acima, “valor extra (bônus)” e cashback não são sinônimos. A bonificação (“valor extra (bônus)”) oferecida não se caracteriza como operação de cashback. Pelo contrário, cada um difere na forma de instituição e de concepção, possuindo naturezas distintas. No entanto, é legítimo que as empresas credenciadas possam adotar estratégias legais, leis e atrativas com a finalidade de captar usuários. Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União manifestado no julgamento sobre a utilização de credenciamento pelas estatais, com base no art. 79, inc. II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, ou de tecnologia similar, nas modalidades refeição e alimentação:

“(…)

Os requisitos do edital devem, em princípio, objetivar o credenciamento das empresas que atendam as condições necessárias ao atendimento das necessidades mínimas dos beneficiários, as quais devem ser levantadas na fase de planejamento da contratação.

Todavia, após o credenciamento, cabe às empresas pensar em formas de captar clientes. Nesse sentido, o edital sugere que os benefícios podem constar nos próprios sites das contratadas. Embora a falta de previsibilidade sobre o tamanho efetivo da carteira de clientes possa assustar e ser motivo de preocupação para as empresas neste momento, em que o modelo está se iniciando, pode, por outro lado, ser um fator importante de concorrência em benefício dos usuários.

Diante da competição entre prestadores, há tendência de as empresas fornecerem condições mais vantajosas para captar clientes.

A que não as oferecer provavelmente perderá espaço.

(…)”

(TCU, Acórdão nº 5.495/2022, da 2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.09.2022.

Vislumbra-se que o “valor extra (bônus)” poderá ser oferecido desde que:

a) não envolva operações de cashback, ou seja, aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou

prestadora, que são vedadas pelo art. 175-A do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021; e

b) não se refira a outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, que são vedadas pelo art. 3º, inciso III da Lei nº 14.442, de 12 de setembro de 2022.

7-) Qual o tipo de arranjo será aceito nesta contratação?

Conforme prevê o item 11.1 do Termo de Referência – Anexo I ao Edital de Credenciamento, o arranjo de pagamento será fechado.

8-) A licitante, que optar pela modalidade de Arranjo Aberto, por ser uma rede ampla contando com milhares de empresas credenciadas ativas, o que geralmente dificulta a extração de uma relação segmentada. Sendo assim, pode a licitante enviar em substituição a relação de rede credenciada, Declaração informando que tem sua operação junto a bandeira (Elo, master, visa), onde contempla estabelecimentos credenciados exigidos no edital?

Conforme informado na resposta ao esclarecimento anterior, o tipo de arranjo será fechado, portanto, incabível qualquer tipo de resposta no tocante a modalidade de Arranjo Aberto.